

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Seção I Das Penalidades

Art. 20. O Corpo de Bombeiros Militar, no exercício da fiscalização que lhe compete por força de lei, aplicará as seguintes penalidades pelo não cumprimento de qualquer das exigências de medidas de proteção contra incêndio e pânico:

- I – multa;
- II – apreensão e perdimento de equipamentos e produtos;
- III – destruição ou inutilização de equipamentos e produtos;
- IV – interdição ou embargo de obra ou atividade;
- V – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As sanções previstas nos incisos II a V deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso I.

- § 3º A multa será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:
- I – notificado, deixar de sanar as irregularidades no prazo assinalado;
 - II – opuser embaraço à fiscalização do Corpo de Bombeiros.

§ 4º As sanções indicadas no inciso IV do *caput* serão aplicadas quando o equipamento, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 21. A aplicação das penalidades referidas neste Capítulo não isenta o proprietário, locatário ou representante legal pelo cumprimento das exigências citadas em notificação.

Art. 22. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a segurança pública;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse de prevenção contra incêndio e pânico;
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 23. Para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será assegurada ampla defesa aos interessados, observando-se o disposto na regulamentação.

Art. 24. Será considerado reincidente o proprietário ou locatário ou representante legal da edificação que, no período de vigência do Atestado de Regularidade, vier a cometer nova infração prevista neste Código ou em sua regulamentação, constatada em vistoria.

Parágrafo único. Caracterizada a reincidência de que trata este artigo, o Atestado de Regularidade será imediatamente cassado, podendo ainda ser aplicadas penalidades constantes deste Código.

Art. 25. Os acréscimos de área e as mudanças de ocupação das edificações, que possam implicar em alteração do seu risco, bem como o aumento ou redução dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, deverão ser apresentados ao Corpo de Bombeiros Militar, para efeito de análise e posterior aprovação.

§ 1º As alterações previstas neste artigo incluem as edificações existentes e as projetadas para construção, mesmo já aprovadas junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º Em caso de serem constatadas as alterações previstas neste artigo, através de vistoria, sem o prévio conhecimento do Corpo de Bombeiros Militar, ao proprietário ou responsável pela edificação serão aplicadas as penalidades contidas neste capítulo.

Seção II Das Multas

Art. 26. Os valores das multas serão cobrados em Unidades Fiscais de Referência – UFR-PI e proporcionais aos grupos de risco em que as edificações forem classificadas, em conformidade com o disposto no artigo 7º desta Lei, obedecendo-se à seguinte gradação, observando-se a classificação de riscos dentro de cada grupo considerado:

- I – multa de 50 a 150 UFR-PI, para riscos pequenos;
- II – multa de 151 a 500 UFR-PI, para riscos médios;
- III – multa de 501 a 1.000 UFR-PI, para riscos grandes.

§ 1º Em casos de riscos de graves acidentes, com a possibilidade de elevado número de vítimas ou em eventos com grande reunião de público, os limites das multas poderão ser decuplicados.

§ 2º Considerar-se-á reincidência o não cumprimento das exigências inicialmente apresentadas em notificação ao proprietário ou responsável, constatado através de nova vistoria, realizada após a expiração do prazo concedido para tal cumprimento, quando da aplicação da primeira multa.

§ 3º A caracterização da reincidência referida no § 2º independe do pagamento da primeira multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, os valores das multas serão cobradas em dobro, obedecendo-se a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

§ 5º Em caso de embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação, com o fim de fraudar a legislação, as multas serão aplicadas no seu valor máximo, dentro de cada grupo de risco especificado neste artigo.

§ 6º A aplicação da multa correspondente não exime o infrator de responsabilidades civis e penais porventura cabíveis, nem da obrigação de sanar as irregularidades apresentadas.

§ 7º O cumprimento das exigências apresentadas em notificação não isenta o infrator do recolhimento das multas porventura aplicadas.

§ 8º As multas aplicadas, quando não recolhidas pelo infrator, no prazo previsto em Lei, serão inscritas em dívida ativa do Estado, e remetidas para cobrança judicial, com os acréscimos pertinentes.

Art. 27. As empresas de que trata o artigo 51 e os seus profissionais técnicos responsáveis, quando cometerem infrações a esta Lei ou a seu regulamento, ficarão sujeitos à multa, que variará de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFR-PI, aplicadas de forma gradativas, proporcional à gravidade da infração cometida, além das penalidades de suspensão temporária e cancelamento do seu cadastro e credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar, na forma dos dispositivos constantes em regulamentação a presente Lei.

§ 1º Aos casos de reincidência específica, serão aplicadas multas em dobro.

§ 2º Para efeito de aplicação de multas, serão observados os dispositivos constantes do artigo 26.

Art. 28. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a qualquer das exigências de medidas de proteção contra incêndio e pânico serão revertidos a fundo de aparelhamento do corpo de Bombeiros Militar a ser criado por lei.

Seção III Apreensão e Perdimento de equipamentos e produtos

Art. 29. Serão apreendidos os equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico:

- I – que não atendam as exigências técnicas vigentes;
- II – encontrados em empresas de instalação, manutenção e comercialização desses que não estejam credenciadas e cadastradas no Corpo de Bombeiros Militar e não providenciarem a regularização no prazo assinado pela autoridade competente;
- III – acompanhados de documento de arrecadação falso ou forjado.

Art. 30. Estão sujeitos à pena de perdimento:

- I – os produtos e equipamentos, componentes dos sistemas preventivos de combate a incêndio e pânico que estiverem em desacordo com a legislação técnica vigente;
- II – os produtos e equipamentos, componentes dos sistemas preventivos apreendidos nas empresas referidas no art. 29, II, que não regularizem sua situação junto ao Corpo de Bombeiros;
- III – os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e artefatos que ofereçam risco de grave acidente, químico, físico ou biológico, com perigo de danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. A pena de perdimento será aplicada pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que também decidirá sobre a destinação desses bens, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 31. Aos bens de que trata o artigo 30 poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

- I – venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;
- II – venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;
- III – incorporação à administração direta ou a pessoas jurídicas de direito público da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- IV – incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;
- V – incineração, destruição ou inutilização.

§ 1º Os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e artefatos declarados perdidos em decisão administrativa final, e que não devam ser destruídos, poderão ser incorporadas ao patrimônio da Fazenda Estadual, ou alienados, inclusive por meio de doação a instituições de educação, de pesquisa, ou de assistência social.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§ 3º A incorporação de que trata este artigo é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§ 4º A incorporação referida no inciso III dependerá de formalização do pedido por parte da entidade interessada ou de determinação de autoridade competente.

§ 5º A destinação aludida no inciso IV dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, entrega da última Declaração de Isenção do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica devida, declaração de utilidade pública, bem assim outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

§ 6º Cabe aos beneficiários das incorporações de que tratam os incisos III e IV a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.